



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 766
(31791-37.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Valdemar Costa Neto.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO.
DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO
DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO CONDICIONADO À
OBTENÇÃO DO VOTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2010.


AYRES BRITTO

– PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO


– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em desfavor de Valdemar Costa Neto, eleito deputado federal no pleito de 2006, ao fundamento de que o então candidato teria feito um churrasco para mil e quatrocentos eleitores, com farta distribuição de comida e bebida e realização de propaganda eleitoral (fls. 2-21).

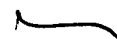
O recorrente noticia que o evento ocorreu em 27 de setembro de 2006, entre as 18h e 23h, no Município de Bertioga/SP, três dias antes das eleições, e que foi divulgado em reportagem do Jornal Folha de São Paulo.

Aduz que a jornalista que elaborou a matéria prestou depoimento na Procuradoria Regional Eleitoral confirmando o seu inteiro teor e que (fl. 13):

As fotografias tiradas no dia do evento (documentos anexos) comprovam, estreme de dúvidas, os fatos publicados no referido jornal, mormente o de que o recorrido esteve presente e, com gestual típico de candidato em campanha, discursou no citado evento, realizado para promover a sua candidatura; que houve ampla veiculação de propaganda eleitoral em favor do ora recorrido; que houve distribuição de grande quantidade de carne assada; e que, de fato, as pessoas ali presentes aparentam ter origem humilde.

Alega que os fatos caracterizariam o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e que o diploma do recorrido teria sido expedido em manifesta contradição com as provas dos autos, tendo em vista a existência de representação que tramita perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que se apura a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Sustenta a possibilidade de se proceder à dilação probatória em RCED, desde que o pedido de produção de provas seja formulado na inicial.



Deduz a legitimidade ativa *ad causam* do MPE, nos termos dos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal e 499, § 2º, do Código de Processo Civil¹, para o manejo do RCEd.

Valdemar Costa Neto apresentou contrarrazões às fls. 204-235.

O recorrido argui a nulidade da citação realizada por hora certa no Município de Mogi das Cruzes fora da hipótese prevista no art. 227 do CPC² e argumenta que poderia ser facilmente encontrado em Brasília, tendo em vista o exercício do mandato de deputado federal e também da presidência do Partido Liberal (PL).

Aduz que não foi comprovada a tempestividade do RCEd e que o MPE deveria ter apresentado cópia do diploma que pretende desconstituir ou, no mínimo, cópia da ata da sessão de diplomação, documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC³.

Sustenta que o recurso deve ser instruído com prova pré-constituída colhida em processo anterior e que não é possível a produção de prova testemunhal.

No mérito, afirma que o recurso baseou-se apenas em uma notícia sensacionalista, que não constitui prova suficiente para sua condenação, e argumenta que outros veículos de comunicação retrataram o evento de forma realista, ou seja, como confraternização entre a equipe e colaboradores da campanha.



¹ Constituição Federal.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Código de Processo Civil.

Art. 499. [...]

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

² Código de Processo Civil.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

³ Código de Processo Civil.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Alega que não houve pedido de votos, que as doações para a festa foram contabilizadas na prestação de contas e que os eventos destinados à promoção da candidatura continuam permitidos pela Lei nº 9.504/97, mesmo após a minirreforma eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral juntou documentos referentes a depoimentos testemunhais colhidos na Representação nº 16.563/2006, em trâmite perante o TRE/SP (fls. 430-488). O recorrido requereu o desentranhamento dos referidos documentos (fls. 496-502).

Em 11 de dezembro de 2007, o Ministro Gerardo Grossi indeferiu o pedido de desentranhamento e deferiu a oitiva de testemunhas (fls. 531-532). O agravo regimental interposto contra essa decisão foi desprovido⁴.

Valdemar Costa Neto requereu a juntada de documentos relativos a depoimentos testemunhais (fls. 595-604).

Após a devolução da carta de ordem as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 725-727 e 730-741.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 745-754).

É o relatório.



⁴ Ementa (fl. 551):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIDO.

A possibilidade de produção de provas em sede de recurso contra expedição de diploma diz com interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo falar-se em violação à Constituição Federal. Fundamentos da decisão que permanecem incólumes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a questão relativa à nulidade da citação realizada por hora certa, suscitada nas contrarrazões.

Na espécie, afirmou o recorrido que, devido ao exercício de mandato parlamentar e da presidência do Partido Liberal, “podia ser facilmente encontrado no Congresso Nacional em Brasília” (fl. 205).

Da leitura da certidão de fl. 394 depreende-se que o oficial de justiça esteve diversas vezes na residência do recorrido e, não o encontrando, registrou a suspeita de que ele estivesse se ocultando para não receber a citação. Presentes, portanto, os requisitos para a citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC⁵.

Note-se que o recorrido não negou que tivesse residência no endereço indicado na inicial e admitiu, às fls. 204, que teve notícia da citação por hora certa realizada no Município de Mogi das Cruzes/SP. O ato citatório atingiu, portanto, o seu objetivo, não havendo qualquer prejuízo à defesa do recorrido.

Logo, a simples alegação de que o recorrido exercia atividades em Brasília não compromete a validade do ato.

Rejeito a preliminar.

A segunda preliminar diz respeito à comprovação da tempestividade do RCED, e, neste ponto, entendo que a ausência da ata da sessão de diplomação, por si só, não tem o condão de inviabilizar o seu conhecimento, sobretudo porque o recorrido não sustentou a intempestividade recursal.

No tocante à instrução do recurso contra expedição de diploma também não assiste razão ao recorrido, pois, a partir do julgamento do

⁵ Código de Processo Civil.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

RCED nº 671/MA, esta Corte assentou a possibilidade de produção de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo requisito da pova pré-constituída⁶.

Quanto ao mérito, observo que os fatos ora noticiados são os mesmos do RO nº 1.522/SP.

Quanto ao acervo probatório produzido nestes autos, registro que ambas as partes requereram a juntada de documentos relativos a depoimentos testemunhais colhidos perante o TRE/SP, sobre os mesmos fatos, e sob o crivo do contraditório (fls. 430-431 e 595).

Tendo em vista que as testemunhas foram arroladas na inicial e nas contrarrazões, não há qualquer óbice quanto ao aproveitamento dos respectivos depoimentos nestes autos.

Passo ao exame das questões meritórias.

Constitui fato incontroverso a realização de evento no Município de Bertioga/SP, em que houve distribuição gratuita de churrasco e bebidas, três dias antes da eleição. A discussão cinge-se à natureza da reunião e à caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que possui o seguinte teor:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindida da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto.

⁶ Precedentes.

RCED nº 773/SP, DJe de 24.4.2009, de minha relatoria; REspe nº 25.968/BA, DJ de 1.7.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto; RCED nº 671/MA, DJ de 5.11.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Tal elemento não se revela apenas quando há pedido expresso de votos, o que, aliás, fulminaria a eficácia da norma, mas as circunstâncias do caso concreto devem evidenciar que houve a troca.

Após análise dos elementos probatórios, verifica-se que a hipótese dos autos não se subsume ao tipo legal.

Por um lado, ficou comprovado que o recorrido discursou no evento e que havia propaganda eleitoral no local, o que se constata pelas fotos de fls. 48-71. Também há depoimentos no sentido de que o prefeito do Município de Bertioga – Lairton Gomes Goulart – e Valdemar Costa Neto pediram votos aos presentes.

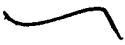
Por outro lado, o evento era aberto ao público e os pedidos de votos não se deram em troca da permanência no local ou do fornecimento da comida e da bebida, o que descaracteriza o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A propósito, transcrevo os seguintes depoimentos:

AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, Policial Federal que cumpriu missão de fiscalizar os fatos noticiados no Jornal Folha de São Paulo (fls. 449-456):

[...] O que o sr. Toninho disse para o senhor? D.: Ele falou que o espaço teria sido cedido a pedido do Prefeito, senhor Lairton, de Bertioga, quem levou a carne seriam funcionários da Prefeitura, [...] J.: Ele falou quantas pessoas participaram? D.: Mil e duzentos (sic) pessoas. [...] D.: **As pessoas com quem eu conversei, com o Toninho ele confirmou que o Valdemar subiu num palanque ou um tablado e pediu voto para ele sim toda hora.** [...] J.: **Houve alguma coisa nesse sentido de condicionar a presença das pessoas ao oferecimento de carne ou cerveja e o compromisso de votar no candidato?** D.: Não senhor.(grifei)

FABIANE DE ALMEIDA LEITE, Jornalista (Fls. 457-467):

[...] J.: Sentindo em relação às pessoas que lá estavam, houve ainda de uma forma indireta ou mesmo direta a necessidade de se ter um compromisso de votar em Valdemar para ter acesso às dependências ou receber carne e bebidas? D.: Era aberto, todo mundo entrava, era de graça, era muita carne. J.: Exigia que a pessoa entrasse e colocasse algum bottom? D.: Havia várias pessoas com bottom e que estavam na entrada com bandeiras e várias pessoas com bottom numa das entradas. J.: **Era possível entrar sem o bottom?** D.: **Sim, na verdade o que houve foi que ele pediu o voto e logo em seguida serviu o churrasco, eles diziam que o Valdemar precisava de apoio para voltar para Brasília.** J.: Em relação à senhora, se a senhora quisesse se



servir poderia? D.: Sim, ofereceram. J.: Condicionaram esse compromisso de voto a entrega da carne e bebida? D.: Não. Quando liberou a carne e a cerveja era muita carne e muitas pessoas, caia carne no chão [...] J. Houve divulgação do número do deputado? D.: Não. Tinha o número nas faixas. (...). (grifei)

LUIZ CARLOS GOMES, Jornalista e fotógrafo da Folha de São Paulo (fls. 468-473):

[...] D.: A distribuição começou depois que houve o pronunciamento, as mulheres começaram a sair, a bebida já estava sendo fornecida. [...] J.: Antes dele chamar as pessoas, o que havia? d.: Música, som. **Uma hora o locutor pediu para ficar, acho que foi o doutor Lairton, prefeito de Bertioga, ele pediu apoio, para as pessoas apoiarem o Valdemar que foi deputado e ajudou muito a cidade e ele precisava do apoio de todos para se eleger, ele passou o som para o Valdemar e o Valdemar disse que precisava voltar para Brasília mais forte e precisava do apoio de todos. J.: E depois da fala do deputado o locutor voltou ao microfone? D.: Sim e convidou todo mundo para o churrasco disse o Lairton e o "Boy" convidam todos para saborear a carne e a bebida. [...] J.: Na hora da distribuição da carne, na hora da entrega da carne e das bebidas havia algum compromisso pega a carne e vota nele, havia o compromisso de voto para receber a carne e a bebida? D.: Não sr. [...] J.: Os senhores foram convocados a votar no senhor Valdemar, havia o compromisso de votar no Valdemar? Eles diziam vocês estão aqui aproveitem a festa e votem no candidato Valdemar? D.: Não, em relação a mim não. [...] J.: O senhor teve essa sensação que o candidato era querido? D.: Algumas pessoas que estavam na festa sim, outros não sei se as pessoas apoiavam porque elas diziam que queriam saber qual a proposta dele, estavam em dúvida em relação ao voto. (Grifei)**

ANTÔNIO NUNES EVANGELISTA – Proprietário do bar onde se realizou o churrasco (fl. 598):

[...] Acredita que no churrasco havia dez ou quinze militantes a maioria eram moradores do bairro. [...] Não teve troca de comida ou bebida por promessa de voto, o deputado é muito conhecido no bairro e não precisa disso.

MÁRCIA GODOU DE SOUZA MARIUCCI – Diretora da escola municipal que fica próxima ao local do churrasco (fls. 601-602):

[...] No dia do churrasco houve aula normal. A presença dos alunos foi mínima, mas as aulas foram dadas normalmente, com registro de faltas. [...]

Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza



(art. 243 do CE)⁷, é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

É o voto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

⁷ Código Eleitoral.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 766 (31791-37.2007.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdemar Costa Neto (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Edilson Alves de França e, pelo recorrido, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 15.10.2009.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a diplomação de Valdemar Costa Neto, eleito deputado federal nas eleições de 2006.

O relator, Ministro Marcelo Ribeiro, negou-lhe provimento, porque, apesar de ter havido distribuição de churrasco e bebidas de forma gratuita, ocorrida 3 dias antes da eleição, durante evento em que o recorrido pediu votos para si, não houve prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto.

Pedi vista dos autos e os trago para retomada do julgamento.

Embora entenda que não há necessidade de pedido expresso de voto – ou seja, o pedido de voto pode, e deve, ser aferido diante de cada contexto probatório –, certo é que deve haver, ao menos, elo entre a conduta imputada ao candidato e o pedido de voto.

Não me parece que, no caso, exista esse elo pela só circunstância de ter o candidato pedido votos a todos que estavam presentes em churrasco, no qual se distribuíram comida e bebida.

O pedido de voto e a troca da benesse, a meu ver, devem estar vinculados entre si, de modo a se perceber que a benesse foi dada ao eleitor para o fim de obter-lhe o voto.

Em outras palavras, não se espera outra finalidade do ato praticado pelo candidato que não seja a obtenção do voto do eleitor, em virtude da benesse que ele lhe ofereceu.

Aqui, no entanto, penso que o fato de se ter atraído o eleitor para ouvir o discurso do candidato em local onde se serviam comida e bebida não traz, só por si, a consequência de se estar obtendo o seu voto em troca daquela alimentação.

Se essa conduta, por exemplo, for reiterada, ela pode até constituir, em tese, abuso do poder econômico, ou mesmo captação ilícita de sufrágio, dependendo das circunstâncias de fato.

Mas, como demonstrado pelo relator, com base nos testemunhos colhidos em juízo, não se consegue extrair nenhuma vinculação, ainda que mínima, entre a distribuição de comida e bebida e o pedido de voto genérico em ato de campanha.

Pelo exposto, acompanho o relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 766 (31791-37.2007.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdemar Costa Neto (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10 1051 2010</u>, pág. <u>20</u>.</p> <p>Eu, <u>Marco Carvalhede de Moraes</u> <u>Analista Judiciário</u>, lavrei a presente certidão.</p>
